

DENÚNCIA N. 912114

Apenso nº: 912220

Denunciantes: Patrícia Faria Moraes de Araújo e Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Baependi

Responsável: Marcelo Faria Pereira, Prefeito Municipal à época, e Henrique Dias Ferreira, pregoeiro

Procurador(es): Flávio Boson Gambogi, OAB/MG 97.527; Alessandro Batista Batella, OAB/MG 105.347; Nathália Andrade de Paula Machado, OAB/MG 122.060; Ana Flávia de Sousa e Lourdes, OAB/MG 114.034 e Maiui I. Borba Oliveira, OAB/MG 114.751

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pela senhora Patrícia Faria Moraes de Araújo, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório 002/2014, Pregão Presencial 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Baependi, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final do lixo comercial e residencial gerados nas zonas urbana e rural do município (fls. 01/12).

Em síntese, a denunciante aponta as seguintes irregularidades: a) exigência de visita técnica até dois dias antes da licitação; b) exigência de registro da sociedade mercantil na junta comercial de Minas Gerais – violação do princípio da isonomia; c) exigência de comprovação de locação – posse de veículos no momento da habilitação; d) ausência de aceitação da certidão negativa com efeitos positivos; e) ausência de projeto básico para destinação final dos resíduos – prejudicialidade na formação das propostas de preços – não observância da Lei 12.305/2010 e f) memorial descritivo incompleto, pautado somente em estimativas e projeções – afronta ao art. 40 da Lei de Licitações.

Preenchidos os requisitos estabelecidos nos art. 301 do Regimento Interno, a presidente do Tribunal à época, conselheira Adriene Andrade, recebeu a documentação como denúncia (fl. 35), determinando a sua autuação e distribuição, tendo sido o processo distribuído a relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho (fl. 36).

Em 24/02/2014, o conselheiro relator intimou os senhores Marcelo Faria Pereira e Henrique Dias Ferreira, prefeito de Baependi e pregoeiro do município, respectivamente, para a oitiva prévia acerca da denúncia e eventual juntada de documentos relativos às fases internas e externas do pregão (fl. 37).

Em 06/03/2014, foi juntado ao presente processo a documentação de fls. 43/232.

Em 11/03/2014, foi indeferido o pedido liminar de suspensão do certame e encaminharam-se os autos à unidade técnica para exame (fls. 236/237).

Em 17/03/2014, a empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. formulou denúncia, com pedido de suspensão do certame, também apontando irregularidades no edital de licitação do Pregão Presencial 001/2014, tendo o processo sido autuado sob o número 912220 e distribuído inicialmente à relatoria do conselheiro Gilberto Diniz (fls. 01/20 e 48/49 do processo em apenso).

Em resumo, a denunciante apresentou os seguintes apontamentos: a) exigência de no mínimo um engenheiro habilitado para atuar no objeto da licitação e reconhecido pela entidade profissional competente, no quadro de pessoal da empresa; b) exigência de que os responsáveis técnicos detentores dos atestados de capacidades técnica exigidos devam fazer parte do quadro técnico da empresa e c) exigência de caminhão compactador de lixo com capacidade mínima de 6m³ e com menos de 35 anos de uso.

Preenchidos os requisitos legais, a documentação foi recebida como denúncia e distribuída ao conselheiro Gilberto Diniz (fls. 48/49 - autos da denúncia 912220), que, à fl. 50, determinou a intimação do prefeito e do pregoeiro para encaminhar a esta Corte a documentação referente às fases interna e externa do certame em epígrafe

A documentação foi juntada às fls. 55/485 dos autos em apenso.

Às fls. 489/500 dos autos em apenso, a denunciante Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. aditou a denúncia apontando que sua desclassificação do certame foi baseada em mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direitos dos participantes o que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

A Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CFEL, às fls. 241/243 dos presentes autos, informou sobre a necessidade do apensamento da denúncia 912220, uma vez que as possíveis irregularidades aventadas em ambos processos se relacionavam ao mesmo edital. Desse modo, à fl. 245 consta o termo de apensamento dos autos, tendo a relatoria dos processos ficando com o conselheiro substituto Hamilton Coelho, por ser o prevento.

Às fls. 249/253, o relator à época indeferiu o pedido liminar formulado pela denunciante Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda., bem como considerou que não houve afronta ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame, quando da desclassificação da empresa do procedimento.

Às fls. 255/286 foi juntada nova documentação pela empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda., em que informava sobre a assinatura do contrato de prestação de serviços, relatando que, desde 02/05/2014, a coleta de lixo no município estava sendo realizada de forma precária, por veículo cujas características não preenchiam os requisitos estabelecidos no edital.

Encaminhados os autos à 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, esta, considerando os documentos apresentados pelas denunciante, concluiu que as denúncias deveriam ser julgadas improcedentes e os autos arquivados (fls. 295/306).

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, aditou a denúncia apontando como irregularidades a ausência de planilha de custos unitários como anexo no edital e a ausência de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional. Ao final, requereu i) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia; ii) a realização de inspeção no Município de Baependi para apurar a alegação de precariedade na execução dos serviços contratados; iii) a citação dos responsáveis para apresentação de defesa (fls. 308/323).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia entendeu que a planilha orçamentária, o orçamento básico, as composições de custo unitário somadas a delegação da elaboração do plano de trabalho para as licitantes estavam em desacordo com legislação vigente. Concluiu que o fato de o projeto básico ser incompleto, aliado ao fato de as planilhas apresentadas serem com valor fixo mensal, o que não reflete a realidade da execução dos serviços e contraria a legislação vigente, poderia ensejar a realização de inspeção *in loco* no município a fim de examinar a execução contratual (fls. 414/417).

Os responsáveis foram devidamente citados (fls. 422/425), tendo apresentado defesa conjunta às fls. 432/437.

Às fls. 439 consta a certidão de redistribuição dos processos à minha relatoria com fundamento no art. 128 do Regimento Interno, tendo os autos, em seguida, sido encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas em atendimento ao despacho de fl. 421.

Em reexame, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia manteve seu entendimento anterior, bem como indicou a necessidade de inspeção *in loco* a fim de apurar a execução contratual e verificar a ocorrência de eventual dano ao erário (fls. 440/443).

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, em parecer conclusivo de fls. 445/446, ratificou o posicionamento da unidade técnica quanto à necessidade de inspeção no município a fim de apurar a execução contratual e opinou pela procedência parcial da denúncia, bem como aplicação de multa aos senhores Marcelo Faria Pereira e Henrique Dias Ferreira, respectivamente, prefeito de Baependi e pregoeiro do município.

O presente processo foi deliberado na sessão da Segunda Câmara do dia 21 de fevereiro de 2019. No entanto, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar processual de ilegitimidade passiva quanto a preliminar processual de perda de objeto, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

VICTOR MEYER
Relator

PAUTA  CÂMARA
Sessão de __/__/__
_____ TC